


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10735/001.393/90-77

 Sessão de 17 de dezembro de 1992

 ACORDÃO Nº 103-13.375

Recurso nº: 71.045 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: KONUS ICESA S/A. - CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

LANÇAMENTO DECORRENTE - Nulidade da Decisão no Procedimento - Prolação de novo decisório no lançamento conexo - IR FONTE - Ano de 1985.

- Tornada sem efeito a decisão, proferida no âmbito do processo matriz, é de se terminar a prolação de novo decisório no âmbito do processo decorrente em conformidade com o que ali for decidido.

- Recurso provido de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KONUS ICESA S/A. - CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

v. v.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Dícler de Assunção e João Aprígio Bizerra (Suplente).





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.393/90-77

RECURSO Nº: 71.045 - IRF ANO 1985

ACORDÃO Nº: 103-13.375

RECORRENTE: KONUS ICESA S/A. - CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS

### R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde, a partir de certas irregularidades dadas como praticadas pelo contribuinte autuado, exigiu-se-lhe diferença de imposto de renda. No vertente lançamento reflexo, a exigência se volta para a parcela atinente ao IR FONTE do ano de 1985.

A decisão monocrática, fiel ao decidido no âmbito do lançamento matriz, negou por igual provimento à impugnação aqui ofertada.

Em seu apelo se reporta a parte recorrente às razões que consubstanciaram seu apelo no procedimento matriz.

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-13.375

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Ainda que o aviso de recepção da notificação citatória da decisão recorrida não tenha vindo para o bojo dos autos, atento à data de expedição desta última, não resta a menor dúvida no sentido de que o recurso é tempestivo e, por isso mesmo, dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, atento ao V. Acórdão nº 103.13-305 que decretou a nulidade da decisão exarada nos autos do procedimento matriz, torno sem efeito a decisão aqui proferida, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, após o exaurimento da prestação jurisdicional a nível de instância singular nos autos do lançamento maior, em consonância com que alí vier a ser decidido.

Brasília-DF., em 17 de dezembro de 1992

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR